**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 970489 - GO (2024/0485869-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | J R DA S (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JOAO FILIPE LIMA NASCIMENTO - DF078386 |
| | | CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO - DF075262 |
| | | FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, alegando nulidade do trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos Infringentes, sob o argumento de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.
2. O agravante foi condenado à pena de 15 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 217-A e artigo 217-A, c/c artigo 14, inciso II, na forma do concurso material, todos do Código Penal.
3. A defesa alega que os votos vencidos não foram anexados aos autos, configurando cerceamento de defesa, e pleiteia a nulidade do trânsito em julgado.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de condenação com trânsito em julgado, e se a ausência de anexação dos votos vencidos nos Embargos Infringentes configura cerceamento de defesa.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
6. Não se verificou a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão de uma ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
7. A ausência de anexação dos votos vencidos não configura cerceamento de defesa, pois as teses contrárias foram rechaçadas no acórdão, e a defesa não requereu a juntada dos

Documento eletrônico VDA46295905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: f36df0a6-d60c-442e-9a93-0eb7f700b84a

votos ou interpôs embargos de declaração.
8. O agravo regimental deixou de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.
*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de condenação com trânsito em julgado. 2. A ausência de anexação dos votos vencidos nos Embargos Infringentes não configura cerceamento de defesa quando as teses contrárias foram rechaçadas no acórdão e a defesa não requereu a juntada dos votos ou interpôs embargos de declaração".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA46295905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:10:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: f36df0a6-d60c-442e-9a93-0eb7f700b84a**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 970489 - GO (2024/0485869-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | J R DA S (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | JOAO FILIPE LIMA NASCIMENTO - DF078386 |
| | | CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO - DF075262 |
| | | FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, alegando nulidade do trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos Infringentes, sob o argumento de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

2. O agravante foi condenado à pena de 15 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 217-A e artigo 217-A, c/c artigo 14, inciso II, na forma do concurso material, todos do Código Penal.

3. A defesa alega que os votos vencidos não foram anexados aos autos, configurando cerceamento de defesa, e pleiteia a nulidade do trânsito em julgado.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de condenação com trânsito em julgado, e se a ausência de anexação dos votos vencidos nos Embargos Infringentes configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA46067349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:05
Código de Controle do Documento: 9eaa31b5-7348-445d-b26d-94a836994d78

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

6. Não se verificou a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão de uma ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

7. A ausência de anexação dos votos vencidos não configura cerceamento de defesa, pois as teses contrárias foram rechaçadas no acórdão, e a defesa não requereu a juntada dos votos ou interpôs embargos de declaração.

8. O agravo regimental deixou de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

## IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal em caso de condenação com trânsito em julgado. 2. A ausência de anexação dos votos vencidos nos Embargos Infringentes não configura cerceamento de defesa quando as teses contrárias foram rechaçadas no acórdão e a defesa não requereu a juntada dos votos ou interpôs embargos de declaração".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29.06.2023.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de J R DA S em face da decisão monocrática de fls. 51-54, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, e da de fls. 75-77, que rejeitou os embargos de declaração.

Consta dos autos que o agravante foi condenado (fl. 22):

**Documento eletrônico VDA46067349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 9eaa31b5-7348-445d-b26d-94a836994d78**

"[...] à pena definitiva de 15 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 217-A e artigo 217-A, c/c artigo 14, inciso II, na forma do concurso material (art. 69 CP), todos do Código Penal. [...]."

Segundo informações da defesa, o feito de origem transitou em julgado (fl. 2).

Em petição da defesa, foi proferida a seguinte decisão (fls. 14-17):

"Trata-se de incidente processual em que a defesa pleiteia a nulidade do trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos Infringentes, sob o argumento de que os votos vencidos não teriam sido devidamente juntados aos autos, configurando cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório.

Consta dos autos que os Embargos Infringentes interpostos pela defesa foram julgados em 21/09/2022, prevalecendo o entendimento desta Relatoria pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, mantendo-se a condenação de [...] à pena de 15 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 217-A c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em concurso material.

O julgamento ocorreu na sessão do dia 21/9/2022, com o acórdão inserido no Projudi em 4/11/2022 (mov. 82).

Posteriormente, tanto a defesa quanto o Ministério Público foram devidamente intimados (mov. 85 e 86), ensejando o trânsito em julgado em 22/02/2023, conforme certificado em mov. 88.

Os autos foram remetidos à origem para a expedição do mandado de prisão, o qual foi cumprido em 05/06/2024, com a efetiva prisão do condenado (mov. 104).

Ocorre que, em 27/11/2024, o novo defensor constituído do réu apresentou manifestação perante o juízo de origem, questionando a legalidade do trânsito em julgado sob a alegação de que os votos vencidos proferidos no julgamento dos Embargos Infringentes não foram anexados aos autos.

[...] Ainda que os votos vencidos não tenham sido anexados aos autos, não se pode presumir prejuízo ao réu, haja vista que as teses contrárias foram integralmente rechaçadas no corpo do acórdão.

**Documento eletrônico VDA46067349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 9eaa31b5-7348-445d-b26d-94a836994d78**

> Ademais, cumpre destacar que a defesa fora intimada eletronicamente acerca do teor do acórdão, se manteve inerte ao não requerer a juntada dos votos minoritários ou interpor embargos de declaração para sanar eventual omissão.
>
> O pedido somente veio a ser formulado após o decurso de quase dois anos do trânsito em julgado, o que caracteriza preclusão temporal e impede a rediscussão da matéria.
>
> [...] Diante do exposto, restando ausente a comprovação de prejuízo concreto e verificada a preclusão temporal, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade do trânsito em julgado dos Embargos Infringentes" (grifei).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* não conhecido, sustentando o pedido de reconhecimento do constrangimento ilegal e de restituição de prazo processual.

Alega que não se pretende a rediscussão da matéria vinculada ao tipo penal ou à dinâmica fática do suposto delito.

Aduz que a questão é relacionada ao, em tese, vício processual ocasionado pela não publicação dos votos vencidos em sede de embargos infringentes.

Assere que o constrangimento ilegal é manifesto no caso em questão.

Afirma que em ocasião semelhante, o STJ entendeu pela anulação do trânsito em julgado.

Invoca tese de cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 82.

Petição da defesa (PET n. 00182525/2025 - fls. 100-107), relatando fato novo (a juntada e a publicação do conteúdo do voto divergente em 21/2/2025) de forma superveniente ao julgamento de mérito da impetração, que se encontrava aguardando apenas o julgamento deste recurso de agravo regimental - analisada em apartado.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

**Documento eletrônico VDA46067349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 9eaa31b5-7348-445d-b26d-94a836994d78**

É o relatório.

## VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reconsideração do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão de condenação com trânsito em julgado. Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> "[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...] 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão de uma ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Impossível, assim, o revolvimento do contexto probatório original, de maneira a se afastar a condenação imposta, ante a ausência de constatação de flagrante ilegalidade *prima facie*, pois é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus*, ou do seu recurso ordinário, para a análise de teses que demandem ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro

**Documento eletrônico VDA46067349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 9eaa31b5-7348-445d-b26d-94a836994d78**

Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo deixou de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46067349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/03/2025 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 9eaa31b5-7348-445d-b26d-94a836994d78**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg nos EDcl no HC 970.489 / GO**

Número Registro: 2024/0485869-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00255917020108090168 255917020108090168

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO |
| ADVOGADOS | : JOAO FILIPE LIMA NASCIMENTO - DF078386 |
| | CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO - DF075262 |
| | FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : J R DA S (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : J R DA S (PRESO) |
| ADVOGADOS | : JOAO FILIPE LIMA NASCIMENTO - DF078386 |
| | CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO - DF075262 |
| | FILIPE SOUSA DIAS CARDOSO - DF080809 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA46242758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:29:00**
**Código de Controle do Documento: 2b28bd16-06cb-41e6-b071-1b0b4ec21b09**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46242758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:29:00**
**Código de Controle do Documento: 2b28bd16-06cb-41e6-b071-1b0b4ec21b09**